

REVOGADA PELA LEI N.º 2273/80

LEI Nº 1926/77
de 20 de outubro de 1977

Dispõe sobre o transporte de pas-
sageiros em veículos de aluguel no
Município de São José dos Campos.

O Prefeito Municipal de São José dos Campos,
faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a se-
guinte Lei:

Artigo 1º - O transporte de passageiros em
veículos de aluguel no Município de São José dos Campos, reger-se-á se-
gundo as disposições desta lei.

Parágrafo Único - Incluem-se no serviço de
taxi, os veículos de aluguel destinados ao transporte individual de pas-
sageiros, que sejam dotados de aparelho taximétrico.

CAPÍTULO I

Das disposições preliminares

Artigo 2º - VETADO

Parágrafo Primeiro - VETADO

Parágrafo Segundo - VETADO

Artigo 3º - A autorização para a exploração
do serviço de transporte de passageiros, por taxi, só será concedida a
motorista profissional autônomo, sendo que, nenhum permissionário obterá
permissão para trabalhar com mais de 1 (um) veículo.

Artigo 4º - Nenhum permissionário do serviço
de taxi poderá entregar seu veículo para outro com ele executar o servi-
ço, salvo na forma prevista no artigo 12 e seu parágrafo.

CAPÍTULO II

Da Permissão

Artigo 5º - Os proprietários de veículos
destinados ao transporte de passageiros, só poderão iniciar suas ativida-
des no serviço de taxi, após a expedição, pela Prefeitura, do competente
Alvará de Permissão.

Parágrafo Primeiro - O Alvará de Permissão
de que trata o artigo é pessoal e será outorgado sempre a título precá-
rio, após Edital de chamamento de interessados para a escolha do melhor

Continuação da Lei nº 1926/77

pretendente.

Parágrafo Segundo - VETADO

Artigo 6º - O pretendente à vaga no serviço de taxi deverá apresentar no ato da inscrição:

- a) - Prova de habilitação como motorista profissional há mais de 2 (dois) anos;
- b) - Fotocópia da Carteira de Identidade provando ter no mínimo 21 (vinte e um) anos de idade;
- c) - Carteira de saúde atualizada;
- d) - Atestado de antecedentes criminais, ocorrências de trânsito e de residência, expedidos pela Delegacia de Polícia do Município.

Parágrafo Único - VETADO

Artigo 7º - Quando o número de pretendentes for superior ao número de vagas, a seleção dar-se-á segundo o critério estabelecido neste artigo na seguinte ordem:

- a) - Ao motorista que, comprovadamente, não possuir outro meio de subsistência;
- b) - Ao motorista que não possuir outra atividade remunerada, que seja proveniente do trabalho profissional, com ou sem vínculo empregatício;
- c) - Ao motorista com maior tempo de atividade profissional e com menor número de infrações às Leis de Trânsito;
- d) - Ao motorista com maior número de filhos menores ou inválidos, e desquitados com filhos sob sua dependência;
- e) - Ao solteiro arrimo de família;
- f) - Ao casal sem filhos;

Parágrafo Único - Perdurando, ainda, a igualdade de condições, e desempate dar-se-á por sorteio, levado a efeito na presença dos interessados.

Artigo 8º - Obtido o resultado do julgamento, ficam os escolhidos obrigados a satisfazerem as seguintes exigências:

I - QUANTO AO VEÍCULO

- a) - Prova de propriedade, com exibição do respectivo certificado, expedido pelo órgão competente;

Continuação da Lei nº 1926/77

b) - Prova do bom estado de funcionamento, segurança, asseio, conservação, além das demais exigências do Código Nacional de Trânsito, tudo verificável através de vistoria;

c) - Aparelho taximétrico lacrado pelo Instituto Nacional de Pesos e Medidas;

d) - Cor branca.

II - QUANTO AO MOTORISTA

a) - Prova de cumprimento das exigências sindicais e previdenciárias;

b) - Apresentação de 2 (duas) fotografias 3x4 recentes.

Artigo 9º - Preenchidos os requisitos a que se referem os artigos 6º e 8º, e estando pagos os tributos municipais, será expedido o Alvará de Permissão para o ponto determinado.

Artigo 10 - Do Alvará de Permissão deverá constar dados que identifiquem o permissionário bem como o veículo, assim como a denominação e o número de ordem do Ponto de Estacionamento a que pertence.

Artigo 11 - A renovação do Alvará de Permissão deverá ser requerida anualmente até o dia 31 de março, paga a taxa de estacionamento e outros tributos, eventualmente devidos, pelos permissionários.

Parágrafo Primeiro - O requerimento de renovação deverá ser instruído com os atestados de antecedentes, de trânsito e de residência, atualizados, expedidos pelos órgãos competentes.

Parágrafo Segundo - Expirado o prazo de que trata o artigo, a permissão caducará automaticamente, salvo em caso plenamente justificável.

CAPÍTULO III

Do Auxiliar do Permissionário

Artigo 12 - Fica autorizado ao motorista profissional autônomo, permissionário do serviço de taxi, ceder o seu veículo, em regime de colaboração, no máximo a 1(um) outro profissional, de acordo com o que preceitua a Lei Federal nº 6.094, de 30 de agosto de 1974.

Parágrafo Único - A cessão de que trata o artigo só se dará satisfeitos as resoluções da Lei Federal nº 6.094, de 30

Continuação da Lei nº 1926/77

-4-

de agosto de 1974 e seus parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º e os requisitos exigidos nas alíneas "a", "b", "c" e "d" do artigo 6º do Capítulo II e alínea "a" e "b" do artigo 8º, Ítem II do mesmo Capítulo.

Artigo 13 - Será expedida pelo Serviço de trânsito do Município, identidade de matrícula como Auxiliar de Titular de Permissão, a qual deverá ser renovada anualmente, atendidos os requisitos enumerados no parágrafo anterior desta lei.

Artigo 14 - No caso de morte do permissionário, o alvará de permissão será automaticamente transferido para a viúva ou sucessor arrimo de família e estes poderão solicitar autorização para trabalhar com um auxiliar, desde que observadas as disposições desta lei.

Parágrafo Único - Incluem-se no benefício deste artigo o permissionário aposentado por invalidez permanente devidamente comprovada.

Artigo 15 - VETADO

Parágrafo Primeiro - VETADO

Parágrafo Segundo - VETADO

Artigo 16 - As despesas com a expedição do documento de matrícula serão recolhidas à Fazenda Municipal, segundo o disposto no Código Tributário do Município.

CAPÍTULO IV

Dos Veículos

Artigo 17 - Poderão ser permissionários do serviço de taxi, os proprietários de automóveis de todos os tipos e modelos, e com tempo de uso igual, no máximo, a 3 (três) anos, desde que na cor branca.

Artigo 18 - O permissionário poderá substituir seu veículo por outro, com prévia autorização, desde que sejam atendidas as exigências desta lei.

Artigo 19 - A Prefeitura poderá a qualquer tempo, exigir que os veículos de que trata a presente lei sejam submetidos a vistoria, a fim de verificar se os mesmos satisfazem as condições a que se refere a letra "b" do Ítem I do artigo 8º.

Parágrafo Único - Será suspenso o Alvará do permissionário que, cientificado para, em prazo certo, apresentar seu veículo à vistoria não atender à notificação, até que o faça ou salvo por motivo relevante, plenamente justificado.

Continuação da Lei nº 1926/77

-5-

Artigo 20 - O estacionamento dos veículos do serviço de taxi só será permitido em pontos regularmente criados por a to do Prefeito.

Parágrafo Primeiro - O ato fixará, para ca da ponto, o respectivo número de ordem, a situação, a área utilizável e a quantidade de veículos.

Parágrafo Segundo - Os permissionários lota dos nos distritos de Eugênio de Melo e São Francisco Xavier, não pode rão estacionar seus veículos nos Pontos de Estacionamento da sede e do subdistrito e reciprocamente.

Parágrafo Terceiro - O Ponto de Estacionamento deverá ser devidamente sinalizados, ficando a execução do serviço a cargo do Serviço de Trânsito do Município.

Artigo 21 - Poderão ser criados pontos li vres de estacionamento em locais onde a demanda de público justificar (estádios, clubes, rodoviárias, ferrovias e bairros distantes do centro), a fim de melhor atender à população, de acordo com os critérios estabe lecidos nesta lei, excetuando as exigências estabelecidas na letra "i" do artigo 34.

Artigo 22 - Qualquer Ponto de Estacionamento poderá ser, por motivo de interesse público, extinto, transferido, ampliado ou diminuído.

Parágrafo Primeiro - Advindo a necessidade de extinção de qualquer Ponto, poderá a Prefeitura transferir a permis são para outros Pontos de Estacionamento; igualmente verificando-se a necessidade de redução do número de lotação, serão transferidos os per missionários com menor tempo de permanência no Ponto atingido.

Parágrafo Segundo - Quando ocorrer a neces sidade do parágrafo anterior, verificando-se igualdade de tempo de per manência, a escolha dos permissionários a serem transferidos dar-se-á , segundo o critério estabelecido no artigo 7º e seus parágrafos.

Artigo 23 - A transferência da permissão de um Ponto de Estacionamento para outro, poderá ser concedida a requeri mento dos interessados, a critério do poder permitente, desde que haja vaga.

Artigo 24 - Os permissionários de cada Pon to de Estacionamento deverão escolher anualmente um coordenador e um au xiliar, sem qualquer ônus para o Município.

Continuação da Lei nº 1926/77

Parágrafo Primeiro - O Auxiliar substituirá o coordenador, em suas ausências ou impedimentos.

Parágrafo Segundo - Os escolhidos deverão a apresentar-se ao setor de trânsito do Município, munidos de documento firmado pela maioria dos permissionários, que teste sua qualidade de Coordenador e de Auxiliar, documento este que ficará arquivado.

Artigo 25 - Os telefones instalados em cada Ponto de Estacionamento, destinam-se ao uso de todos os respectivos permissionários, que deverão concorrer com quotas partes iguais, destinadas a cobrir as despesas de instalação e manutenção do aparelho, não lhes podendo ser exigida qualquer outra quantia excedente dessas despesas, relativamente ao uso do telefone.

Parágrafo Único - Compete ao Coordenador ou seu Auxiliar fazer cumprir o disposto neste artigo.

Artigo 26 - Sempre que houve vaga a ser preen chida, por desistência, abandono ou falecimento do titular, o permitente fará chamamento público dos interessados, através de Editais publica dos na imprensa local.

Artigo 27 - É facultado o uso de rádio para intercomunicação entre os taxis, sua central e seus Pontos de Estaciona mento, obedecida a legislação relativa à radiofusão.

Parágrafo Único - Os permissionários de ser viços de rádio-taxi ou táxi-rádio deverão constituir cooperativas nos termos da legislação federal específica.

Artigo 28 - No Ponto de Estacionamento deve rá haver ordem, disciplina e respeito, sob pena de aplicação das sanções previstas no artigo 35, desta lei.

CAPÍTULO V Das Tarifas

Artigo 29 - Os veículos do serviço de taxi adotarão, exclusivamente, o taxímetro como forma de cobrança dos servi ços prestados.

Parágrafo Único - As tarifas para o serviço de transporte individual de passageiros nos Distritos de Eugênio de Melo e São Francisco Xavier serão fixadas por hora ou por corrida, excetuando-se a obrigatoriedade do uso de aparelho taximétrico, e os veículos deve rão ser dotados das respectivas tabelas.

Continuação da Lei nº 1926/77

Artigo 30 - As tarifas da Bandeira 1, aplicam-se às corridas dentro do perímetro central da cidade, nos dias úteis, no período compreendido entre 06:00 horas e 22:00 horas, excetuando-se as rodovias federais e estaduais que cortam o Município.

Artigo 31 - As tarifas da Bandeira 2, aplicam-se nos seguintes casos:

a) - Dentro do perímetro central da cidade, no período compreendido entre 22:00 horas às 06:00 horas da manhã.

b) - Dentro do perímetro central da cidade, a qualquer hora nos domingos e feriados;

c) - Fora do perímetro central da cidade.

Artigo 32 - VETADO

Parágrafo Primeiro - VETADO

Parágrafo Segundo - VETADO

Artigo 33 - VETADO

Parágrafo Primeiro - VETADO

Parágrafo Segundo - VETADO

Parágrafo Terceiro - VETADO

Parágrafo Quarto - VETADO

CAPÍTULO VI

Das Infrações e Penalidades

Artigo 34 - É obrigação de todo condutor de taxi, observar os deveres e proibições do Código Nacional de Trânsito e especialmente:

a) - Tratar com polidez e urbanidade os passageiros e o público;

b) - Trajar-se adequadamente;

c) - Não recusar passageiro, salvo nos casos expressamente previsto em lei;

d) - Não viciar o taxímetro;

e) - Não cobrar acima da tabela;

f) - Não retardar intencionalmente a marcha do veículo ou seguir itinerário mais extenso ou desnecessário;

g) - Não permitir excesso de lotação no veículo;

Continuação da Lei nº 1926/77

-8-

h) - Trazer consigo sempre o Alvará de Permissão e a prova de pagamento da taxa de licença;

i) - Estacionar em ponto que seja aquele para o qual foi designado.

Artigo 35 - As penalidades previstas nesta lei, aplicáveis de acordo com a gravidade do fato, são as seguintes:

a) - Advertência;

b) - Suspensão de Alvará pelo prazo de 10 (dez) a 30 (trinta) dias; e

c) - Cassação do Alvará.

Parágrafo Único - Antes da adoção das penalidades previstas nas letras "b" e "c" deste artigo, o poder permitente comunicará o fato ao permissionário, admitindo a defesa prévia no prazo de 10 (dez) dias desta notificação, julgando-a em igual prazo.

Artigo 36 - Dos atos do poder permitente decorrentes da aplicação desta lei cabe recurso, no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação, notificação ou do ato da aplicação da pena, com efeito suspensivo nos casos das letras "b" e "c" do artigo 35.

Parágrafo Único - O recurso será dirigido ao Prefeito e sua decisão deverá ser proferida dentro do prazo de 10 (dez) dias, contados da sua interposição.

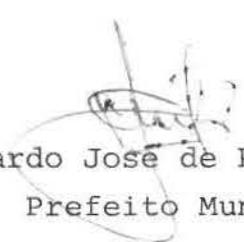
Artigo 37 - Na contagem dos prazos estabelecidos nesta lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, prorrogando-se este, automaticamente, para o primeiro dia útil, se cair em dia sem expediente na Prefeitura Municipal.

CAPÍTULO VII

Das Disposições Finais

Artigo 38 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogada a lei nº 1557, de 16 de junho de 1970 e demais disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de São José dos Campos,
20 de outubro de 1977.


Ednardo José de Paula Santos
Prefeito Municipal

Registrada e publicada no Gabinete do Prefeito, aos vinte dias do mês de outubro do ano de mil novecentos e setenta e sete.


Délvio Buffulin
Chefe de Gabinete